



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.483 - RS (2013/0355776-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : C F K
ADVOGADOS : FABIANA MARION SPENGLER E OUTRO(S)
FERNANDO LUÍS PRITSCH
AGRAVADO : F K S K
REPR. POR : T R DA S
ADVOGADO : GERSON JORGE DA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. OFENSA AO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE PATERNIDADE. PRESUNÇÃO *PATER IS EST*. AUSÊNCIA DE ERRO OU COAÇÃO NO MOMENTO DO REGISTRO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA CONFIGURADA. ACÓRDÃO A *QUO* EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em relação à apontada ofensa ao art. 557 do CPC, esta Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que "(...) é possível ao Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade. Ademais, com a interposição do agravo regimental, fica superada a alegação de nulidade pela violação ao referido princípio, ante a devolução da matéria à apreciação pelo Órgão Julgador." (AgRg no REsp 1.113.982/PB, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe de 29/8/2014).

2. Ao declarante, por ocasião do registro, não se impõe a prova de que é o genitor da criança a ser registrada. O assento de nascimento traz, em si, esta presunção, que somente pode vir a ser ilidida pelo declarante caso este demonstre ter incorrido, seriamente, em vício de consentimento, circunstância, como assinalado, verificada no caso dos autos. A simples ausência de convergência entre a paternidade declarada no assento de nascimento e a paternidade biológica, por si, não autoriza a invalidação do registro. Ao marido/companheiro incumbe alegar e comprovar a ocorrência de erro ou falsidade, nos termos dos arts. 1.601 c/c o 1.604 do Código Civil, o que foi afastado na presente hipótese.

3. O estabelecimento da filiação socioafetiva perpassa, necessariamente, pela vontade e, mesmo, pela voluntariedade do apontado pai, ao despendar afeto, de ser reconhecido juridicamente como tal, tendo sido este o caso dos autos, pois apesar de ter mantido relação superficial e esporádica com a mãe da criança, sem qualquer compromisso de fidelidade, surgindo daí fundadas dúvidas acerca do liame biológico, ainda assim registrou a criança como seu filho. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de outubro de 2015 (data do julgamento).

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.483 - RS (2013/0355776-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo regimental interposto por C F K contra decisão monocrática de minha relatoria, a qual negou seguimento ao recurso especial.

Confira-se a ementa do *decisum* agravado (e-STJ, fls. 706-713):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. NEGATIVA DE PATERNIDADE. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA. COMPETÊNCIA DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECLARANTE, SOB A PRESUNÇÃO *PATER IS EST*, SUPOSTAMENTE INDUZIDO A ERRO. NÃO VERIFICAÇÃO. RELAÇÃO DE AFETO ESTABELECIDADA ENTRE PAI E FILHO REGISTRAIS CALCADA NO VÍCIO DE CONSENTIMENTO ORIGINÁRIO. NÃO ROMPIMENTO DEFINITIVO. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões (e-STJ, 719-727), o agravante alega a inadmissibilidade de julgamento monocrático pelo relator ante a inexistência de jurisprudência pacífica acerca do tema tratado no recurso especial. Por fim, repisa os fundamentos do apelo nobre acerca da necessidade de desconstituição do registro civil de paternidade, porquanto o pai registral foi induzido a erro no momento do registro, não havendo laços afetivos suficientes para configurar a paternidade socioafetiva.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.483 - RS (2013/0355776-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Os argumentos trazidos pelo insurgente não são capazes de infirmar as conclusões da decisão monocrática, a qual merece prevalecer por seus próprios fundamentos.

No tocante à suposta ofensa ao art. 557 do CPC, vale anotar que este Tribunal tem jurisprudência firmada no sentido de que "(...) é possível ao Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade. Ademais, com a interposição do agravo regimental, fica superada a alegação de nulidade pela violação ao referido princípio, ante a devolução da matéria à apreciação pelo Órgão Julgador." (AgRg no REsp 1.113.982/PB, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe de 29/8/2014).

Em relação ao mérito da insurgência, conforme consignado pela deliberação unipessoal, a declaração de paternidade, por ocasião do registro de nascimento de um filho, mais que uma liberalidade, consubstancia, em verdade, um dever legal, conforme dispõe o art. 52 da Lei n. 6.015/73. Aliás, também decorre da própria lei a presunção de que o filho concebido durante a constância do casamento (ou da união estável) é fruto dessa união (art. 1,597 do CC).

Ao declarante, em tal ocasião, não se impõe a prova de que é o genitor da criança a ser registrada. O assento de nascimento traz, em si, esta presunção, que somente pode vir a ser ilidida pelo declarante caso este demonstre ter incorrido, seriamente, em vício de consentimento. Constatase, por conseguinte, que a simples ausência de convergência entre a paternidade declarada no assento de nascimento e a paternidade biológica, por si só, não autoriza a invalidação do registro. Ao marido/companheiro incumbe alegar e comprovar a ocorrência de erro ou falsidade, nos termos dos arts. 1.601 c/c o 1.604 do Código Civil, o que não ocorreu no presente caso.

Diversa, entretanto, é a hipótese em que o indivíduo, ciente de que não é o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

genitor da criança, voluntária e expressamente declara o ser perante o Oficial de Registro das Pessoas Naturais ("adoção à brasileira"), estabelecendo com esta, a partir daí, vínculo da afetividade paterno-filial. A consolidação de tal situação (em que pese antijurídica e, inclusive, tipificada no art. 242 do CP), em atenção ao melhor e prioritário interesse da criança, não pode ser modificada pelo pai registral e socioafetivo, afigurando-se irrelevante, nesse caso, a verdade biológica.

A filiação socioativa, da qual a denominada adoção à brasileira consubstancia espécie, detém integral respaldo do ordenamento jurídico nacional, a considerar a incumbência constitucional atribuída ao Estado de proteger toda e qualquer forma de entidade familiar, independentemente de sua origem (art. 227 da CRFB).

No ponto, oportuno anotar que o estabelecimento da filiação socioafetiva perpassa, necessariamente, pela vontade e, mesmo, pela voluntariedade do apontado pai, ao despendar afeto, de ser reconhecido como tal. É dizer: as manifestações de afeto e carinho por parte de pessoa próxima à criança somente terão o condão de convolarem-se numa relação de filiação, se, além da caracterização do estado de posse de filho, houver, por parte daquele que despende o afeto, a clara e inequívoca intenção de ser concebido juridicamente como pai ou mãe daquela criança.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. 1. PREFACIAL. PRINCÍPIOS DA CONCENTRAÇÃO DA DEFESA NA CONTESTAÇÃO E DA ADSTRIÇÃO. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMENDA DA INICIAL, AQUIESCIDA PELA PARTE REQUERIDA, COM REITERAÇÃO DAS MATÉRIAS DE DEFESAS DESENVOLVIDAS NO CURSO DO PROCESSO. 2. MÉRITO. DECLARANTE, SOB A PRESUNÇÃO PATER IS EST, INDUZIDO A ERRO. VERIFICAÇÃO. RELAÇÃO DE AFETO ESTABELECIDADA ENTRE PAI E FILHO REGISTRAIS CALCADA NO VÍCIO DE CONSENTIMENTO ORIGINÁRIO. ROMPIMENTO DEFINITIVO. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Afigura-se absolutamente estéril a discussão afeta à observância ou não dos princípios da eventualidade e da adstrição, notadamente porque a tese de paternidade socioafetiva, não trazida inicialmente na contestação, mas somente após o exame de DNA, conjugada com a também inédita alegação de que o demandante detinha conhecimento de que não era o pai biológico quando do registro, restou, de certo modo, convalidada no feito. Isso porque o autor da ação pleiteou a emenda da inicial, para o fim de explicitar o pedido de retificação do registro de nascimento do menor, proceder aquiescido pela parte requerida, que, posteriormente, ratificou os termos de sua defesa como um todo desenvolvida no processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A controvérsia instaurada no presente recurso especial centra-se em saber se a paternidade registral, em desacordo com a verdade biológica, efetuada e declarada por indivíduo que, na fluência da união estável estabelecida com a genitora da criança, acredita, verdadeiramente, ser o pai biológico desta (incidindo, portanto, em erro), daí estabelecendo vínculo de afetividade durante os primeiros cinco/seis anos de vida do infante, pode ou não ser desconstituída.

2.1. Ao declarante, por ocasião do registro, não se impõe a prova de que é o genitor da criança a ser registrada. O assento de nascimento traz, em si, esta presunção, que somente pode vir a ser ilidida pelo declarante caso este demonstre ter incorrido, seriamente, em vício de consentimento, circunstância, como assinalado, verificada no caso dos autos. Constata-se, por conseguinte, que a simples ausência de convergência entre a paternidade declarada no assento de nascimento e a paternidade biológica, por si, não autoriza a invalidação do registro. Ao marido/companheiro incumbe alegar e comprovar a ocorrência de erro ou falsidade, nos termos dos arts. 1.601 c.c 1.604 do Código Civil. Diversa, entretanto, é a hipótese em que o indivíduo, ciente de que não é o genitor da criança, voluntária e expressamente declara o ser perante o Oficial de Registro das Pessoas Naturais ("adoção à brasileira"), estabelecendo com esta, a partir daí, vínculo da afetividade paterno-filial. A consolidação de tal situação (em que pese antijurídica e, inclusive, tipificada no art. 242, CP), em atenção ao melhor e prioritário interesse da criança, não pode ser modificada pelo pai registral e socioafetivo, afigurando-se irrelevante, nesse caso, a verdade biológica. Jurisprudência consolidada do STJ.

2.2. A filiação socioativa, da qual a denominada adoção à brasileira consubstancia espécie, detém integral respaldo do ordenamento jurídico nacional, a considerar a incumbência constitucional atribuída ao Estado de proteger toda e qualquer forma de entidade familiar, independentemente de sua origem (art. 227, CF).

2.3. O estabelecimento da filiação socioafetiva perpassa, necessariamente, pela vontade e, mesmo, pela voluntariedade do apontado pai, ao despende afeto, de ser reconhecido como tal. É dizer: as manifestações de afeto e carinho por parte de pessoa próxima à criança somente terão o condão de convolverem-se numa relação de filiação, se, além da caracterização do estado de posse de filho, houver, por parte daquele que despende o afeto, a clara e inequívoca intenção de ser concebido juridicamente como pai ou mãe daquela criança. Portanto, a higidez da vontade e da voluntariedade de ser reconhecido juridicamente como pai, daquele que despende afeto e carinho a outrem, consubstancia pressuposto à configuração de toda e qualquer filiação socioafetiva. Não se concebe, pois, a conformação desta espécie de filiação, quando o apontado pai incorre em qualquer dos vícios de consentimento. Na hipótese dos autos, a incontroversa relação de afeto estabelecida entre pai e filho registrais (durante os primeiros cinco/seis anos de vida do infante), calcada no vício de consentimento originário, afigurou-se completamente rompida diante da ciência da verdade dos fatos pelo pai registral, há mais de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oito anos. E, também em virtude da realidade dos fatos, que passaram a ser de conhecimento do pai registral, o restabelecimento do aludido vínculo, desde então, nos termos deduzidos, mostrou-se absolutamente impossível.

2.4. Sem proceder a qualquer consideração de ordem moral, não se pode obrigar o pai registral, induzido a erro substancial, a manter uma relação de afeto, igualmente calcada no vício de consentimento originário, impondo-lhe os deveres daí advindos, sem que, voluntária e conscientemente, o queira. Como assinalado, a filiação socioafetiva pressupõe a vontade e a voluntariedade do apontado pai de ser assim reconhecido juridicamente, circunstância, inequivocamente, ausente na hipótese dos autos. Registre-se, porque relevante: Encontrar-se-ia, inegavelmente, consolidada a filiação socioafetiva, se o demandante, mesmo após ter obtido ciência da verdade dos fatos, ou seja, de que não é pai biológico do requerido, mantivesse com este, voluntariamente, o vínculo de afetividade, sem o vício que o inquinava.

2.5. Cabe ao marido (ou ao companheiro), e somente a ele, fundado em erro, contestar a paternidade de criança supostamente oriunda da relação estabelecida com a genitora desta, de modo a romper a relação paterno-filial então conformada, deixando-se assente, contudo, a possibilidade de o vínculo de afetividade vir a se sobrepor ao vício, caso, após o pleno conhecimento da verdade dos fatos, seja esta a vontade do consorte/companheiro (hipótese, é certo, que não comportaria posterior alteração).

3. Recurso Especial provido, para julgar procedente a ação negatória de paternidade. (REsp 1330404/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/02/2015, DJe 19/02/2015 - grifei)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - EXISTÊNCIA DE VÍNCULO SÓCIO-AFETIVO NUTRIDO DURANTE APROXIMADAMENTE VINTE E DOIS ANOS DE CONVIVÊNCIA QUE CULMINOU COM O RECONHECIMENTO JURÍDICO DA PATERNIDADE - VERDADE BIOLÓGICA QUE SE MOSTROU DESINFLUENTE PARA O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE ALIADA AO ESTABELECIMENTO DE VÍNCULO AFETIVO - PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO REGISTRO SOB O ARGUMENTO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - ERRO SUBSTANCIAL AFASTADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - PERFILHAÇÃO - IRREVOGABILIDADE - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - O Tribunal de origem, ao contrário do que sustenta o ora recorrente, não conferiu à hipótese dos autos o tratamento atinente à adoção à moda brasileira, pois em momento algum adotou a premissa de que o recorrente, ao proceder ao reconhecimento jurídico da paternidade, tinha conhecimento da inexistência de vínculo biológico;

II - O ora recorrente, a despeito de assentar que tinha dúvidas quanto à paternidade que lhe fora imputada, ao argumento de que tivera tão-somente uma relação íntima com a genitora de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido e que esta, à época, convivia com outro homem, portou-se como se pai da criança fosse, estabelecendo com ela vínculo de afetividade, e, após aproximadamente vinte e dois anos, tempo suficiente para perscrutar a verdade biológica, reconheceu juridicamente a paternidade daquela;

III - A alegada dúvida sobre a verdade biológica, ainda que não absolutamente dissipada, mostrou-se irrelevante, desinfluyente para que o ora recorrente, incentivado, segundo relata, pela própria família, procedesse ao reconhecimento do recorrido como sendo seu filho, oportunidade, repisa-se, em que o vínculo afetivo há muito encontrava-se estabelecido;

IV - A tese encampada pelo ora recorrente no sentido de que somente procedeu ao registro por incorrer em erro substancial, este proveniente da pressão psicológica exercida pela genitora, bem como do fato de que a idade do recorrido corresponderia, retroativamente, à data em que teve o único relacionamento íntimo com aquela, diante do contexto fático constante dos autos, imutável na presente via, não comporta guarida;

V - Admitir, no caso dos autos, a prevalência do vínculo biológico sobre o afetivo, quando aquele afigurou-se desinfluyente para o reconhecimento voluntário da paternidade, seria, por via transversa, permitir a revogação, ao alvedrio do pai-registral, do estado de filiação, o que contraria, inequivocamente, a determinação legal constante do art. 1.610, Código Civil;

VI - Recurso Especial a que se nega provimento. (REsp 1078285/MS, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 13/10/2009, DJe 18/08/2010 - grifei)

No caso dos autos, o acórdão recorrido consignou a inexistência de prova da ocorrência de fraude ou dolo por parte da genitora do menor, bem como afirmou estar cabalmente demonstrada a existência de paternidade socioafetiva, em que pese a inexistência do vínculo biológico, pois o próprio insurgente, em sua petição inicial, indica haver um sólido relacionamento afetivo entre os litigantes ao longo de dezoito anos.

Como se não bastasse, além das manifestações de afeto e carinho, ficou clara a intenção do insurgente de ser concebido juridicamente como pai da criança, pois apesar de seu envolvimento com a mãe do réu ter sido superficial e esporádico, sem qualquer compromisso entre ambos de fidelidade, o que acarretaria em fundadas razões para duvidar do liame biológico, ainda assim registrou a criança de forma voluntária.

Confira-se o seguinte trecho extraído do aresto combatido:

Os fatos são claros. Ou seja, pela narrativa do autor, que ele e a mãe do réu mantiveram "relações esporádicas" entre dezembro de 1979 e março de 1980 e, um ano depois reencontrou a mãe do autor, que lhe informou do nascimento do filho. Afirmou que nutria "sentimentos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afeto pela mãe do autor" e convenceu-se da paternidade e, mesmo estando casado com outra mulher, optou por reconhecer o filho. Separou-se da esposa em 1982 e, em 1984 passou a conviver maritalmente com a mãe do autor até 1998. E, após essa separação, sua 'certeza da paternidade' passou a sofrer questionamentos com insinuações feitas pela mãe do autor, e a sua dúvida crescente foi espancada pelo exame de DNA, trazendo-lhe a certeza de que não era pai do autor, o que motivou o pedido de anulação do registro, pois entende que foi induzido a erro.

Ora, cumpre observar, primeiramente, que o ato de reconhecimento de filho é irrevogável (art. 1º da Lei nº 8.560/92 e art. 1.609 do CCB), sendo que a anulação do registro, para ser admitida, deve ser sobejamente demonstrada como decorrente de vício do ato jurídico (coação, erro, dolo, simulação ou fraude). E, no caso em exame, o reconhecimento da filiação está expresso na cópia do instrumento público juntado à fl. 14, lavrado em março de 1981.

Embora o autor tenha dito que não é pai biológico do réu e que o exame de DNA comprovou a inexistência do liame biológico, vê-se que ele registrou o apelado como sendo seu filho, quando o réu contava com poucos meses de vida (fl. 14).

E, a rigor, essa conduta é surpreendente pois, pela narrativa do próprio autor, o envolvimento que ele e a mãe do réu mantiveram foi superficial, pois afirmou que apenas amante e "relações esporádicas" entre dezembro de, 1979, e março de 1980. E o ato de lhe ter sido informado o nascimento do réu, não justificava a conclusão que esse filho efetivamente fosse dele. Ou seja, o autor efetuou o registro de forma voluntária, tendo fundadas razões para duvidar do liame biológico.

É compreensível a opção por registrar o filho, pelo fato nutrir "sentimentos de afeto pela mãe do autor", mas o convencimento ou assunção da paternidade foi também um escolha livre do autor, que não poderia certamente ignorar a possibilidade de não vir a ser o pai, já que, na relação que mantinha com a mãe do auto, não havia o compromisso entre ambos de fidelidade, pois apenas mantinham "relações esporádicas" e por um curtíssimo espaço de tempo, 'sendo ele casado com outra mulher.

De outra banda, ficou bem claro, também, que foi estabelecido um sólido, relacionamento afetivo entre os litigantes ao longo de dezoito anos, sendo que tal vínculo de afetividade ainda persistia mesmo quando foi ajuizada a presente ação, tanto q 1 e o próprio recorrido afirmou isso, na petição inicial (fl. 3, item 1.8), onde disse que "faz questão de registrar que sempre dispensou e continua a dispensar o tratamento de pai, com afeto, carinho e toda sorte de assistência 'e ajuda'..."

Convém destacar que os vínculos parentais se definem muito mais pela verdade socioafetiva do que propriamente pela verdade biológica, sendo que o autor sempre considerou réu como seu filho e essa relação era assim considerada por todos, ficando consolidada, de forma inequívoca, o vínculo de filiação, sendo que o filho não aceita que seja alterado o seu registro civil, pois já conta hoje a idade e 30 anos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em tela, não ficou comprovada a ocorrência de fraude ou dolo de parte da genitora do réu, ainda que inexistia o liame biológico entre o autor e o réu. Ficou claro que a mãe do réu mantivera relacionamento com o recorrente, sendo evidente que o recorrente registrou o filho de forma livre e espontânea, tendo assumido, voluntariamente, a responsabilidade de ser ou não o pai biológico. Ou seja, o autor não foi induzido a erro, nem se verificou a existência de dolo.

Com efeito, embora o exame de DNA possa revelar a inexistência do liame biológico ele não tem, por si só, a faculdade de ensejar a desconstituição da relação jurídica de paternidade consolidada, pois é inequívoca a existência de paternidade socioafetiva, já que (a) o reconhecimento de paternidade foi um ato voluntário e consciente do autor, (b) esse reconhecimento foi feito após transcorridos três meses do nascimento do filho, (c) houve o estabelecimento de uma relação social e afetiva bastante sólida durante dezoito anos e que se manteve mesmo quando da propositura da ação, e (d) não existe prova alguma de que tenha ocorrido fraude ou dolo no reconhecimento do filho, sendo que também não se verifica erro. Ou seja, o recorrente voluntária e conscientemente registrou FELIX como sendo seu filho. (grifei)

Dessa forma, tendo em vista a existência de um sólido vínculo socioafetivo e não haver a comprovação do dolo ou fraude no momento do registro do menor, o que incumbia ao autor/pai a prova, torna-se inviável a desconstituição da paternidade socioafetiva do recorrente e o reconhecimento da nulidade do registro civil na presente hipótese.

Assim, imperiosa a aplicação da Súmula 83/STJ à espécie, pois o entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0355776-5

AgRg no
REsp 1.413.483 / RS

Números Origem: 02610300105815 2610300105815 70003067287 70038988788 70045593860 70046245148
70053063012

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C F K
ADVOGADOS : FABIANA MARION SPENGLER E OUTRO(S)
FERNANDO LUÍS PRITSCH
RECORRIDO : F K S K
REPR. POR : T R DA S
ADVOGADO : GERSON JORGE DA SILVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C F K
ADVOGADOS : FABIANA MARION SPENGLER E OUTRO(S)
FERNANDO LUÍS PRITSCH
AGRAVADO : F K S K
REPR. POR : T R DA S
ADVOGADO : GERSON JORGE DA SILVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.